



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFG  
BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES**

**A HERANÇA ANTROPOCÊNTRICA, SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS  
E A NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO DA SUA PROTEÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Guanambi-BA  
2021**

**MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES**

**A HERANÇA ANTROPOCÊNTRICA, SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS  
E A NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO DA SUA PROTEÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito  
do Centro Universitário UNIFG como requisito de  
avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão  
de Curso II.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Braga Lourenço

**Guanambi-BA  
2021**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 O ANTROPOCENTRISMO E A SUPREMACIA HUMANA .....</b>	<b>4</b>
<b>3 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO ANIMAL E COMPORTAMENTO HUMANO</b>	<b>7</b>
<b>4 A FILOSOFIA, A ÉTICA E COMPAIXÃO FRENTE AO UTILITARISMO ANIMAL .....</b>	<b>9</b>
<b>5 ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM CURSO NO CONGRESSO NACIONAL .....</b>	<b>11</b>
5.1 PL 6054/2019.....	11
5.2 PL 6610/2019.....	12
5.3 PL 4400/2020.....	14
5.4 PL 3765/2012.....	16
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## **A HERANÇA ANTROPOCÊNTRICA, SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO DA SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Maria Clara Gomes da Cruz Fernandes<sup>1</sup>, Daniel Braga Lourenço<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Graduanda do curso de direito do Centro Universitário FG (UniFG)

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós Graduação em direito do Centro Universitário FG (UniFG)

### **RESUMO:**

O presente trabalho pretende demonstrar que os animais possuem necessidade de ter os seus direitos resguardados. Busca-se isso numa visão inter e transdisciplinar do sistema jurídico brasileiro e sua possível alteração frente à herança antropocêntrica. Além disso, visa abordar os aspectos que constituem a evolução histórica e a análise da influência do antropocentrismo, sob a ótica filosófica, bem como a necessidade de evolução do direito dos animais. No Brasil, a proteção dos animais está consubstanciada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proibindo a prática cruéis aos animais. No entanto, diversos fatores influenciam na evolução desse direito. Nessa perspectiva, propor-se-á mudança efetiva na situação jurídica dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ante a aprovação dos projetos de lei com esse fundamento.

**PALAVRAS-CHAVES:** Animal; Antropocentrismo; Direitos; Lei; Projetos.

### **ABSTRACT:**

The present work intends to demonstrate that animals need to have their rights protected. It seeks this in an inter and transdisciplinary view of the Brazilian legal system and its possible alteration in face of the anthropocentric heritage. In addition, it deals with addressing the aspects that constitute historical evolution and the analysis of the influence of anthropocentrism, from a philosophical point of view, as well as the need for the evolution of animal law. In Brazil, the protection of animals is embodied in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, prohibiting cruel practices to animals. However, several factors influence the evolution of this right. In this perspective, an effective change in the legal situation of animals in the Brazilian Legal System will be proposed, before the approval of the bills on this basis.

**KEY WORDS:** Animal; Anthropocentrism; Rights; Law; Projects.

## 1 INTRODUÇÃO

O antropocentrismo e a ideia de uma superioridade humana ofereceram historicamente justificativa para que o homem explorasse a natureza sem qualquer preocupação com o valor da fauna e da flora. Os animais são seres vulneráveis à exploração humana, e, por muitos séculos foram reconhecidos como desprovidos de qualquer tipo de sentimento, e essa linha de pensamento fora adotada por diversos filósofos (INGOLD; TIM, 1995, p.28).

O tratamento de animais como objetos e meramente como “coisa” é um fenômeno relacionado ao especismo, entendido como discriminação prejudicial com base no critério de pertencimento de espécie. Em outras palavras, o mero fato de um ser pertencer a uma determinada espécie biológica seria um fato constitutivo de seu estatuto moral e jurídico. Singer (2002, p. 52), nesse sentido, afirma que “o especismo, de modo similar ao sexismo e ao racismo, é um comportamento parcial que favorece os interesses dos membros de uma ou de algumas espécies em detrimento das demais”.

No entanto, com a evolução da sociedade, a filosofia, a moral, a ética e as virtudes como compaixão pressionaram uma revisão do estatuto moral secundarizado dos animais. Dever-se-ia reconhecer a dimensão sensível dos animais (são capazes de sentir dor, sofrimento, angústia, tristeza e compaixão - afetação de estados psicológicos primários) deve ser moralmente relevante para a avaliação daquilo que podemos ou não fazer com os animais no sentido de lhes prejudicar o seu próprio interesse na manutenção do seu bem-estar experimental.

Nessa perspectiva, algumas mudanças jurídicas dignas de nota começam a ser realizadas. O direito animal se insere nesse movimento que procura, a partir do Direito, repensar o lugar dos animais. No entanto, em razão do próprio peso da cultura e da tradição temos que essa evolução ainda é lenta e os interesses econômicos no uso dos animais geralmente procuram impedir essa inclusão.

O presente artigo terá por objeto central a análise crítica dos principais projetos de lei que pretendem modificar o estatuto jurídico dos animais em andamento no Congresso Nacional.

## 2 O ANTROPOCENTRISMO E A SUPREMACIA HUMANA

Antropocentrismo é um termo mestiço de composição greco-latina, surgido na língua francesa em 1907, do grego: *anthropos*, o “homem”, e do latim: *centrum* ou *centricum*, que quer dizer “centro” ou “centrado” (MILARÉ; COIMBRA, 2004).

Conforme Kortenkamp e Moore (2001) o termo surgiu em 1860 em meio à polêmica da Teoria da Evolução de Darwin, a qual retirou o homem do pedestal em que se encontrava e o transformou num longínquo primo dos macacos (MILARÉ; COIMBRA, 2004).

Na religião, a Bíblia Sagrada (2011, p. 4), já no livro de Gênesis (1:28) assim dispõe: “e Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo animal que se move sobre a terra”. Nesse ínterim, traz a descrição literal do homem fixado acima de todos os animais, sendo os demais seres subordinados à sua dominação, uma vez que fora fixado que o homem possui a imagem e a semelhança divina.

Em Gênesis, capítulo 1, versículo 26, é disposto: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, o qual presida aos peixes do mar, sobre as aves dos céus, as bestas e a todos os répteis, que se movem sobre a terra, e domine sobre toda a terra” (BÍBLIA, p.04, 2006). É perceptível que todo esse pensamento marcado pelo verbo imperativo de dominação dá ao homem simbolicamente direitos sobre todo o mundo natural, especialmente aos animais.

L. Moynier (1888) , denuncia que as posições religiosas mais extremadas podem gerar o debate sobre a legitimação do uso direto dos animais para finalidades ritualísticas, prática presente em diversas religiões e não só nas religiões de matriz africana como comumente se descreve (prática inclusive analisada recentemente pelo próprio STF no âmbito do RE 494.601/RS): “O animal é deitado de costas e dois homens o mantêm com a cabeça levantada, para que o magarefe lhe possa cortar o pescoço para deixá-lo sangrar, em lenta agonia, gota a gota, até a morte” (MORAIS, p. 57, 2008)

Assim, embora o sentimento humano de se colocar acima das demais espécies seja tão ou mais antigo quanto às próprias escrituras sagradas, apenas recentemente cunhou-se o termo “Antropocentrismo”, para expressar a ideia de que o homem é a espécie mais importante dentre os seres vivos, e “as demais formas de vida apenas são importantes na medida em que interfiram nos interesses humanos, positiva ou negativamente” (KORTENCAMP E MOORE, 2001).

Para a doutrina antropocêntrica, “se X é humano, então X tem um valor moral ou intrínseco. Logo, se X não é humano, X não têm valor moral ou intrínseco, uma vez que, não sendo humano, X não é dotado de razão” (LUCKET, 2004, p.34). Dessa forma, os animais, de acordo com a ótica antropocêntrica, não são dotados de moral. O homem fica, portanto, encarregado de poderes excepcionais que lhe permitem dominar a natureza e utilizá-la para o fim que preferir. Já que, não sendo dotada de razão, “a natureza possui apenas os valores instrumentais estabelecidos em função do homem” (LARRÈRE; LARRÈRE, 2008, p.78).

Um outro aspecto marcante para a evolução do antropocentrismo e de suas ideias foi a Revolução Industrial, uma vez que esta aumentou de maneira significativa o consumo. Logo, se há consumo, há necessidade de recursos naturais em grande quantidade para a produção e, conseqüentemente, exploração da natureza. O maior problema de tudo isso é que o modelo consumista dá exacerbado valor à acumulação de bens e ao individualismo, que numa relação hierárquica com o mundo natural causa sua devastação.

O grande antagonismo que surge relacionado aos animais, é de que estes, ao longo da história da humanidade, passaram a viver sob o signo da servidão. O utilitarismo com que estes animais são tratados é um robusto pensamento de que estes seres são meros objetos.

Segundo o filósofo norte-americano Tom Regan (2002, p. 142):

o utilitarismo não abre espaço para direitos morais iguais de diferentes indivíduos, pois ele não abre espaço para seus valores ou merecimentos inerentes. O que possui valor para o utilitarista é a satisfação de um interesse de um indivíduo, não do indivíduo que possui interesses. Um universo no qual você pode satisfazer sua vontade por água, comida e calor é, desde que as outras coisas permaneçam iguais, melhor do que um universo no qual estes desejos são frustrados. Mas [para o utilitarismo] nem você nem o animal tem nenhum valor em si. Somente os seus sentimentos têm.

Cominado com essa postura, encontra-se o materialismo, em que se agrupam, desenfreadamente, o racionalismo, o cientificismo e a industrialização, que fizeram com que os animais se transformassem em simples objetos que servem à exploração humana, desprovidos de qualquer possibilidade de valorização.

O hábito alimentar, por si só, legitima a conduta cruel de abate aos animais destinados ao consumo, tratando-os como simples matéria-prima? O que justifica a sacraficação de animais em laboratórios de experimentação? Esses são dois dos enormes questionamentos de injustiças praticadas para com eles. A injusta e preconceituosa postura da humanidade reafirma o antropocentrismo, assim como adota a máxima maquiavélica de que “os fins justificam os meios” (PRADA, p. 159, 1997).

Acerca dessa discussão, cabe uma profunda reflexão: “O maior erro da ética é a crença de que ela só pode ser aplicada em relação aos homens”. (Albert Schweitzer- Prêmio Nobel da Paz, 1952). E, nessa perspectiva, coadunar desse pensamento é de extrema importância, visto que os seres devem viver em harmonia.

Existem documentos internacionais de proteção ambiental que apontam para a necessidade de superação do antropocentrismo, a exemplo da Carta Mundial da Natureza, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1982, que declara princípios para a construção de uma ética ambiental global, *verbis*: “every force of life is unique, warranting respect regard less

of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action” (ONU, 1982), que se traduz:

toda força da vida é única e garante respeito, independentemente de seu valor, e, para conceder a outros organismos esse reconhecimento, o homem deve ser guiado por um código de ação moral toda força da vida é única e garante respeito, independentemente de seu valor, e, para conceder a outros organismos esse reconhecimento, o homem deve ser guiado por um código de ação moral (ONU, 1982)

### **3 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO ANIMAL E COMPORTAMENTO HUMANO**

Atualmente os animais vêm assumindo a condição de autênticos membros da família. É perceptível que, principalmente nos centros urbanos, muitas famílias optam pela manutenção de animais ditos de "estimação" no âmbito de seus lares.

Como demonstra os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) do censo de 2018, o qual indica que o Brasil é o segundo país com maior quantidade de animais de estimação. Os números de 2018 são: há cerca de 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo que “54,2 milhões são cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). O Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o IBGE” (EXAME, 2020).

Percebe-se que, independente da ocupação, os animais estão muito próximos, interagem conosco e fazem parte de nossas vidas, seja como animais de estimação ou não. “Muitos questionamentos advêm dessa interação, como, por exemplo, como os animais entendem determinados comandos e demonstram sentimentos, sendo que somos de espécies distintas” (SZKLARZ, 2016).

Diversos estudos já foram realizados acerca de tal tema, e é perceptível que os primatas se assemelham em diversos aspectos comportamentais com os humanos. No entanto, o especismo faz com que haja a segregação das espécies e não garante aos animais os seus direitos.

Assim como os humanos, os animais têm fome, sede, instinto de defesa, generosidade, gratidão, e o sistema de reprodução. Destarte, é notório que eles possuem sentimentos, perceptíveis nos atos que o animal exhibe. A ciência sabe que a diferença entre os seres humanos e os animais é apenas de grau, não de essência. “Os seus órgãos têm funções similares aos humanos”, tanto que reagem de maneira parecida no que tange aos estímulos dolorosos (FERREIRA, 2015).

Os animais, mesmo que utilizados para trabalhos forçados, prisões perpétuas, condenados à morte, esportes, ao extermínio sistemático, ao desprezo, ao abandono, a experimentações cruéis, dentre diversas atrocidades cometidas pelo homem, ainda têm a capacidade se sentir e sofrer. Desse modo, é notória sua capacidade sensitiva, e, nessa perspectiva, vale ressaltar que seu sistema límbico é exatamente igual em todos os mamíferos, diferenciando-se do homem em razão do córtex cerebral, que é mais desenvolvido (LEVAI, 2014, p. 19). O fato de possuir esse diferencial é um grande artifício para o discurso antropocentrista da supremacia humana, que oprime e visa lucro.

Charles Darwin acreditava que os animais possuíam inteligência e sentimentos, ainda que em níveis distintos do ser humano, sendo, portanto, um percussor da noção moderna de como a ciência vê os animais. Marc Bekoff (2002) alega que “as evidências de hoje indicam que muitos animais sentem alegria, tristeza, pena”. No entanto, em meados da década de 1960, no ápice do antropocentrismo, muitos cientistas acreditavam que os esforços para buscar inteligência em animais eram todos em vão.

Donald Griffin (1984), especialista em comportamento animal da Universidade de Harvard, relacionou a interação dos bichos como uma forma de denotar pensamento consciente. Ele estudou o comportamento dos chimpanzés, que colocam a mão na cara, como estivessem sentindo vergonha (quem sente vergonha não é menos consciente que nós) e a dança das abelhas para indicar a posição de uma flor à colmeia, e constatou que eram expressões de inteligência e perspicácia, e assim concluiu que o pensamento consciente também é exteriorizado através dos usos dos sinais comunicativos intencionais, para transmitir significados específicos (GRIFFIN, 1984).

Diversas pesquisas e estudos analisam o comportamento animal e os resultados são integralmente positivos à capacidade de sentir desses seres. Em 2005, Alexandra Horowitz, especialista em comportamento animal, mostrou que os cães sabem distinguir quando alguém lhes dá atenção ou não. Se um cão estiver brincando com outro ou com um humano e se sentir ignorado, ele vai emitir algum sinal físico ou sonoro (HOROWITZ, 2005).

Outra descoberta incrível, e ainda mais recente, é a de que os cachorros entendem o que os seres humanos falam e o mais surreal: entendem também como nós falamos. A pesquisa da Universidade Eötvös Loránd, Hungria, fez testes com várias raças e descobriu, através de análises do cérebro dos animais, que eles entendem entonação que damos à fala e ainda podem diferenciar palavras importantes para eles.

Destarte, a análise do comportamento animal é um tema de abrangência e interesse moderno. O comportamento animal supracitado, assemelha-se, em diversas características, com

o humano. A capacidade de sentir dor, alegria, frio, calor, e, mais importante que isso, demonstrar o que sente, faz com que seja notória a proximidade desses seres com os humanos.

Nessa perspectiva, não há motivos para sacrificar os animais para caprichos humanos, sendo que nossa espécie muito se assemelha à deles. Para isso, é necessário que seja resguardado a eles direitos, a fim de garantido o seu bem-estar, e, para tanto, a realização de mudança legislativa e social para a proteção dos animais é extremamente imprescindível.

#### **4 A FILOSOFIA, A ÉTICA E COMPAIXÃO FRENTE AO UTILITARISMO ANIMAL**

A partir de uma análise histórica, temos que no período anterior ao século XIX, os animais eram considerados objetos inanimados, podendo ser comparados à uma pedra. Neste ínterim, estavam completamente fora da comunidade moral, sendo esta um atributo apenas humano. “Os humanos possuíam, portanto, obrigação apenas com outro ser humano” (ACKEL FILHO, 2001, p. 25).

Em 384 a.C., Aristóteles escreveu a primeira obra que trata do tratamento dado aos animais. Nela, “os animais são entendidos como seres que estão à serviço e à disposição do homem, em razão de o ser humano ser superior por conseguir distinguir o bem do mal” (ARISTÓTELES, 2001). Assim, o entendimento de que o domínio do homem sobre o animal foi o que prevaleceu. O filósofo Tomás de Aquino aderiu à concepção de Aristóteles.

Com a chegada da filosofia moderna e os pensamentos do filósofo René Descartes (1596-1650), os animais, embora reconhecidamente dotados de todos os sentidos, passaram a ser vistos como máquina criadas por Deus para servir às finalidades humanas. Com essa concepção, a objetificação dos animais se intensificou, sendo considerados seres inconscientes. É válido mencionar que esse entendimento justificou diversas técnicas de evisceração de animais, que consiste na retirada de suas vísceras pela cavidade abdominal sem utilização de anestesia, uma vez que o som emitido pelos animais era como se fosse uma máquina com mau funcionamento.

Por volta do século VI a.C., Pitágoras, foi o primeiro a se manifestar sobre o respeito aos animais, entendendo que havia uma transmigração de almas entre humanos e animais. O filósofo matemático foi incansavelmente criticado na época.

O pensamento de Immanuel Kant (1724 – 1804), no século XVIII, aceitou os animais como seres sencientes (tem a capacidade de sofrer, sentir dor e alegria). No entanto, não trouxe grande evolução para o tratamento animal, uma vez que afirmou que os seres humanos não tem nenhuma obrigação moral para com os animais, e estes devem servir às finalidades humanas.

É necessário ressaltar, entretanto, que os animais apesar de servirem às necessidades humanas, não deveriam passar por violência ou crueldade, defendendo que o ser humano que pratica tais atos com os animais é capaz de praticar com outro ser humano (JAMIESON, 2008).

Nessa perspectiva, a ideia de senciência animal que não fora anteriormente aceita, teve um significativo avanço, uma vez que reconheceu que os animais possuem consciência para discernir o que é dor, amor, prazer, dentre outras emoções.

Convém pontuar que Voltaire (1978), filósofo do movimento humanista moderno, criticou veementemente a imputação de animais como meros objetos. Afirmou se tratar de pobreza de espírito defender que os animais se equiparam à máquinas que servem ao homem, criticando Descartes, apud Voltaire (1978) em seu Dicionário filosófico diz:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição (VOLTAIRE, 1978, p. 96-97)

Nessa mesma linha de pensamento, Jeremy Bentham (2002), advogado e filósofo, analisou os animais sob a ótica do tratamento humanitário, sustentou que os humanos e animais têm uma semelhança marcante: ambos são capazes de sofrer, e esta semelhança é suficiente para que os humanos tivessem obrigações morais para com os animais.

Com essa proposta, Bentham (2002) criou uma verdadeira revolução, trazendo a visão de que os animais são seres sencientes e não deveriam passar por sofrimentos desnecessários, tendo os humanos obrigações diretas com os animais. A partir daí surgiu o Princípio do Tratamento Humanitário, de extrema importância para os animais, baseando-se no bem-estar destes.

Ante o exposto, é perceptível a existência de controvérsia moral, pois ao mesmo tempo que as pessoas dizem amar os animais, estas fecham os olhos para a crueldade e tratamento desumano que cercam esses seres, bem como a criação de animais para o abate e posterior consumo. E, apesar do reconhecimento de que os animais possuem sentimentos, estes são ignorados moralmente por uma sociedade que vê seus hábitos substituíveis como fundamentais,

justificando, assim, a utilização de animais para seus fins. Além disso, apesar da filosofia e moral evoluírem para a proteção dos animais, a herança antropocêntrica é presente nos dias atuais.

## 5 ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM CURSO NO CONGRESSO NACIONAL

### 5.1 PL 6054/2019

O Projeto foi posposto no dia 20 de novembro de 2013, sob o número 6799/2013, e, desde então vem percorrendo no Congresso Nacional. Atualmente é reconhecido como PL 6054/2019 ou “animais não são coisas”.

A última modificação realizada no texto diz respeito ao acréscimo do parágrafo único do art. 3º pelo Senado Federal, cuja redação atual do projeto foi alterada

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º - Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela Jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 4º - A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Para analisar o Projeto é necessário interpretar o texto proposto. Em primeiro lugar, o art. 1º dá um regime especial para os animais não humanos, retirando, definitivamente, seu *status* de coisa.

Em segundo lugar, o *caput* do art. 3º afirma que os animais possuem natureza jurídica *sui generis*, que significa “do seu próprio gênero”, o que reconhece que não são humanos, nem são coisas.

Em terceiro lugar, o projeto qualifica os animais como sujeitos de direitos, no entanto são diferentes de pessoas, logo, são sujeitos de direitos sem personalidade jurídica. Nesse

sentido, “é necessário refinar a terminologia adotada, para dizer que os animais são “sujeitos despersonalizados de direitos”, ao contrário de “sujeitos com direitos despersonalizados” ou “sujeitos a direitos despersonalizados”, dado que, evidentemente, a despersonalização se refere aos sujeitos e não aos direitos.” (JUNIOR; LOURENÇO, 2019, p. 03-04)

Ainda na análise do art. 3º, o parágrafo único foi acrescido pelo Senado Federal, que exclui da tutela prevista no *caput* os animais empregados na produção agropecuária, na pesquisa científica e os que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

É de perceptível conotação que essa exclusão é inconstitucional, vez que nega o acesso à justiça numa perspectiva de discriminação e é, também, imoral, vez que cria uma hierarquia arbitrária entre os animais, apreciando apenas a proteção de alguns, como já aconteceu há tempos com o ser humano em razão da discriminação racial.

A herança antropocêntrica é uma das barreiras do avanço do Direito Animal, e ela se faz presente nessa modificação supramencionada. Pelo fato de o Brasil ser um país ruralista, a bancada do Congresso Nacional é marcada pela presença dessa categoria. Na Câmara dos Deputados, dos 513 representantes 225 são ruralistas, numa porcentagem de 44%. No Senado, das 81 cadeiras 32 são destes. Assim, é notório que a influência e representação dos ruralistas é marcante no Congresso. Portanto, o Projeto, logicamente, sofreria alterações como essa.

A grande questão é que este problema é um empecilho para a proteção de todos os animais não humanos, restringindo a proteção a alguns e causando o não progresso do Direito Animal integral.

Pelas razões expendidas, apesar de o Senado ter incluído a emenda à redação supramencionada, o PL 6054/2019 representa um grande avanço ao Direito Animal Brasileiro, “ampliando significativamente a tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil.” (JUNIOR; LOURENÇO, 2019, p. 05)

## 5.2 PL 6610/2019

O projeto fora proposto no dia 21 de março de 2020, com o número 3490/2012, cujo projeto encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, o qual é reconhecido através do número PL 6610/2019.

O objetivo da lei é impedir que os animais sadios sejam exterminados. Autorizando, apenas, a eliminação de cães e gatos apenas nos casos em que esses animais apresentem doenças graves ou infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana.

O intuito principal é suprir uma das lacunas existente no Ordenamento Jurídico Brasileiro acerca da defesa dos animais que causa muito repúdio, evitando que animais sadios sejam cruelmente exterminados em centros de controle de zoonoses de todo o País, vez que estes podem ser cuidados e disponibilizados para posterior doação. Assim dispõe o texto:

Art. 1º Esta Lei se refere à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no art. 2º.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território nacional.

Art. 5º O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, após estudo feito nas localidades e regiões que apontem para a existência de superpopulação, deverá ser feito por esterilização cirúrgica.

Art. 6º O procedimento de esterilização referido no art. 5º deverá ser feito exclusivamente por médico veterinário.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

O art. 4º prevê a celebração de convênios e parcerias entre diversos órgãos e entidades, públicos e privados, para desenvolver programas ou feiras de adoção em todo o País, na tentativa de retirar estes animais da vulnerabilidade nas ruas.

É de perceptível conotação que a primazia é atender às questões de saúde pública relacionadas às condições para eutanásia de determinados animais domésticos, em consonância com o que é previsto no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, bem como com os princípios que regem o direito animal.

Destarte, o projeto em análise tem como fundamento a vedação da crueldade e injustiça, proibindo a morte injustificada de cães e gatos de rua por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos ou estabelecimentos similares a estes. Garantir-se-á, portanto, que os animais sadios que vivem soltos nas ruas, sem dono, sejam capturados pelos órgãos vinculados ao poder

público e encaminhados para as unidades de proteção dos animais para posterior adoção por pessoas interessadas.

No tocante à tramitação, está em regime de urgência e depois de ser votado na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto segue para a análise conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### 5.3 PL 4400/2020

O projeto fora apresentado ao Plenário no dia 31 de agosto de 2020, com o número 4400/2020, o qual percorre no Congresso Nacional. Visa a alteração da Lei n.º 9.605/98, para majorar a pena dos crimes previstos nos arts. 29 e 30, para criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação humana criminoso contra a fauna, além de dar outras providências.

Atualmente, a criminalização dessa atividade é difusa e insuficiente no Brasil, tendo em vista que não raras vezes é noticiado que infratores foram pegos em ação de tráfico de centenas de animais e, em poucos dias, a prática é reiterada pelas mesmas pessoas.

Um dos casos de repercussão nacional que motivou o Projeto de Lei foi o do estudante de Medicina Veterinária, de Brasília, que possuía ilegalmente uma cobra *Naja* e acabou sendo picado por ela no início do mês de julho deste ano.

A lei de crimes ambientais (9.605/1998), no art. 29, §1º, III, estabelece pena de detenção, de seis meses a um ano, além de multa, para “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

Deste modo, o dispositivo dispõe sobre o tráfico ilícito de animais silvestres como infração de menor potencial ofensivo, submetendo a conduta aos Juizados Especiais Criminais (lei 9.099/1995), com pena máxima de um ano para quem o praticar, o que é, indiscutivelmente, incompatível com a magnitude das consequências deste atividade, bem como com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, o texto da Proposta dispõe:

Art. 1º. O art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.  
.....” (NR)

Art. 2º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A: “Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados.

§2º A pena poderá ser reduzida em até dois terços no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção e desde que o agente não tenha antecedentes da prática de crimes contra a fauna previstos nesta Lei.

§3º Se o crime previsto no caput ou parágrafo primeiro é praticado:

I – Contra espécie rara, endêmica do bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II – Com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III – com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV – Com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em veículos que o submeta a essa mesma situação;

V – Com a modificação física do animal por meio de processos como depenarem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – Com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos, religiosos ou similares;

VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. §4º A pena é aumentada de um a dois terços, se ocorre morte do animal.

§5º A pena é aumentada até o triplo, quando a natureza, a procedência do animal apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

Art. 3º. O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 30. ....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 30-A: “Art. 30-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 29, 29-A e 30 desta Lei:

Pena – reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”

Art. 5º. Revogam-se o § 1º, III e § 2º do art. 29 e art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano prevista no art. 29 da Lei de Crimes ambientais, bem como a pena prevista no art. 30 da mesma Lei, passará a ser de um a cinco anos e multa. Portanto, o crime será desclassificado como de menor potencial ofensivo e não será mais abarcado pelo Juizado Especial Criminal, visto que a pena máxima passa a superar 02 anos (art.

61 da Lei 9.099/95). Não obstante isto, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95, por ser a pena mínima igual a um ano, continuam garantindo a suspensão condicional do processo, com exceção do crime qualificado de tráfico de animais silvestres (art. 29-A, §3º).

A nova tipificação do crime de tráfico de animais silvestres passa a constar em artigo novo da Lei de Crimes Ambientais (art. 29-A), com a previsão de um tipo simples (art. 29-A caput e § 1º) e de um tipo qualificado (art. 29-A, § 3º). No tipo simples, são significativamente ampliadas as modalidades de conduta criminosa, de modo a garantir a repressão penal de todas as possibilidades de tráfico de animais silvestres. No tipo qualificado, com pena mais elevada, são catalogadas as hipóteses informadas pela experiência diária das autoridades públicas envolvidas no combate a essa atividade ilícita e que demonstram uma maior reprovabilidade da conduta. Essa diferenciação visa garantir um tratamento penal mais proporcional.

Além disso, o corpo do texto aumenta a abrangência da tipificação penal, aumentando as circunstâncias que configuram a conduta. Essa modificação se faz extremamente necessária, pois o crime de tráfico de fauna silvestre tem graves consequências para a biodiversidade global, a exemplo dos impactos: o risco de disseminação de zoonoses; intenso sofrimento de muitos animais; risco de disseminação de espécies exóticas que podem se tornar invasoras; a seleção negativa, com perda de combinações genéticas únicas nas populações naturais; a diminuição populacional; retirada dos animais do seu ambiente de reprodução, com perda reprodutiva e perda das funções ecológicas que desempenham; e perda de serviços ecossistêmicos, a exemplo da difusão de sementes.

Ante o exposto, é perceptível que a aprovação do Projeto de Lei em análise trará benefícios imensuráveis aos animais, em especial aos silvestres, alterando as penas e ampliando o rol de alcance da Lei, com o objetivo de frear o tráfico destes animais. Assim, faz-se imprescindível a sua aprovação.

#### 5.4 PL 3765/2012

O projeto fora proposto no dia 25 de abril de 2012, com o número 3765. Passados mais de 8 anos, ainda percorre no Congresso Nacional. O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo base de criar um programa de atendimento veterinário gratuito em todo o País. Ainda nesse sentido, tem o intuito de evitar que determinadas zoonoses contaminem pessoas sem condição de arcar com clínicas particulares e que os animais da população de baixa renda tenham acesso à saúde. A Carta Magna, no art. 225, inciso VI garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É sabido que o animal doméstico tornou-se um membro da família. Nesse sentido, a perda deste gera um enorme sofrimento às pessoas. Em muitas situações a morte ocorre em decorrência da insuficiência financeira do tutor, que por tal motivo não leva o animal para fazer o tratamento.

A atual redação do projeto dispõe:

Art. 1º Dispõe sobre a criação do programa de atendimento veterinário gratuito aos animais de estimação da população carente em todo o País.

§ 1º Entendem-se por animais de estimação, para efeitos desta Lei, todos os animais de pequeno e médio portes.

§ 2º O atendimento será gratuito somente se o proprietário do animal comprovar renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º O atendimento veterinário gratuito não se restringirá às consultas, ficando o Poder Público Municipal responsável também pelos procedimentos cirúrgicos, incluídas as castrações e as cirurgias ortopédicas, e pelo procedimento de chipagem dos animais.

Parágrafo único. Os procedimentos invasivos do atendimento veterinário gratuito deverão ocorrer somente a partir do consentimento do proprietário do animal.”

Art. 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Ministério da Saúde, em conjunto com as Prefeituras Municipais e os Estados da federação, a implantação deste Programa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 dias da data de sua publicação.

O §2º do art. 1º determina que o sistema veterinário gratuito será prestado à população cuja renda familiar não exceda a 3 (três) salários mínimos, além de determinar no §1º a abrangência da lei.

O art. 2º determina que caberá ao poder público municipal o atendimento de tais animais, não restrito somente a consultas veterinárias, mas também a atendimentos de cirurgias em geral.

A proposição ainda determina que o município poderá celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, além de universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, conforme estabelece o art. 3º. Nesse sentido, os órgãos incumbidos de implantar este programa poderão executá-lo em convênio com as faculdades de medicina veterinária, auxiliando-se mutuamente, ou seja, o munícipe terá o atendimento gratuito e os alunos terão estágios e aprendizado garantido.

O inciso VII do art. 225 da Constituição Federal dispõe que é competência de o Poder Público proteger a fauna e flora. Assim, o art. 4º do Projeto determina que compete ao

Ministério da Saúde, em conjunto com as prefeituras municipais e os estados da federação a implantação do programa.

A reivindicação da prestação de serviço veterinário gratuito aos mais carentes já perdura a muito tempo no campo da proteção animal, dada a importância e a necessidade nos trabalhos de atendimento veterinário gratuito aos munícipes de baixa renda (até três salários mínimos), bem como a intensificação da castração e identificação destes animais, em prol da posse e guarda responsável. Ante o exposto, o Projeto proposto há mais de 08 anos merece ser aprovado.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O antropocentrismo e a ideia de supremacia humana, ainda que mais restritamente, ainda se fazem presentes em pensamentos de nossa sociedade. O fato de colocar o ser humano como o centro do universo, aquele que tudo pode, gerou imensuráveis prejuízos para as outras espécies que com ele coabitam.

No decorrer do trabalho, foi realizada a análise minuciosa de como esses ideais ainda são marcantes, e é de perceptível conotação que aos poucos a sociedade vem evoluindo, a exemplo, como já mencionado, a Carta Mundial da Natureza aprovada pela ONU em 1982 apontou a necessidade de superação do antropocentrismo, declarando, ainda, princípios para a construção da ética global.

Diversas são as pesquisas realizadas a respeito do comportamento animal, sendo este um tema de relevância abrangência e interesse moderno. Dentre as análises verificou-se que o comportamento humano e animal em muito se assemelha, seja na capacidade de demonstrar afeto, sentir dor, alegria, calor, frio, e todos os comportamentos-base humano.

Nesse sentido, muitos desses estudos concluíram que o argumento da supremacia humana não é suficiente para motivar o sacrifício dos animais para meros caprichos, sendo que a nossa espécie muito se assemelha à deles. Por esse e outros motivos, é necessário que resguardemos o direito e o bem-estar dos animais, de maneira que só será possível mediante realização de mudança legislativa.

Os Projetos de Lei analisados no corpo do presente trabalho estão em tramitação no congresso nacional e trazem consigo diversas mudanças no âmbito do direito animal

O PL 6054 de 2019 visa retirar, definitivamente, o status de coisa dos animais, dando a eles a natureza *sui generis*, que é uma classificação própria, tratando-os como diferentes de

peças e de coisas. Além do mais, classifica como sujeitos de direitos sem personalidade jurídica.

O PL 6610/2019 visa impedir que os animais sadios sejam exterminados. Prevê a promoção de feiras de adoção em todo o País, na tentativa de retirar os animais da vulnerabilidade das ruas.

O PL 4400/2020 quer a alteração da Lei n.º 9.605/98, para majorar a pena dos crimes previstos nos arts. 29 e 30, para criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação humana criminosa contra a fauna, além de dar outras providências. Nesse sentido, trará benefícios imensuráveis para os animais, em especial os silvestres, alterando as penas e ampliando o rol de alcance da Lei com o objetivo de frear o tráfico de animais.

Por fim, o PL 3765/2012 tem o objetivo de criar um programa de atendimento veterinário gratuito em todo o País, com o intuito de garantir o bem-estar deles e evitar que as zoonoses se espalhem.

Tendo em vista os aspectos estudados, entende-se que a proteção dos animais encontra a barreira a supremacia humana, apesar de restar comprovado que eles muitos se assemelham a nós. A maneira para modificar esse pensamento é com aprovação de projetos de lei já propostos, como os acima mencionados, e com a edição de outros que visem, também, a proteção dos animais. Destarte, somente assim será possível o paradigma do pensamento antropocêntrico e alcançar, efetivamente, a proteção dos nossos animais.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, D. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALMEIDA, David Figueiredo de. Maus tratos contra animais? Viro o bicho- Antropocentrismo, Ecocentrismo e Educação Ambiental em Serra do Navio. (Amapá). **Dissertação**. Disponível em: [www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_eti\\_\\_ca.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__eti__ca.pdf). Acesso em: 06 mar. 2020.

ARAÚJO, J. W. C. Por Uma Nova Ética. **Revista Eclesiástica Brasileira**, 253: 128-140, 2004.

ARISTÓTELES. **Aristóteles, ética a Nicômacos**. 4ª ed. Brasília: UNB, 2001.

ASHLEY, M. Findingtherightkindofaweandwonder: The metaphysicalpotentialofreligionto groundanenvironmentalethic. **CanadianJournalof Environmental Education**, 11: 88-99, 2006.

BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. São Paulo: Abril Cultural. 1979 apud SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 77.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Trad. Pe. Antônio Pereira de Figueiredo. São Paulo: 2006.

Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **EXAME**, 2020. Disponível em: [exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/](http://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/). Acesso em 24 abr. 2021.

CAMPOS, P. C. Ecologia Humana: **O pressuposto da Ética na preservação do meio ambiente**. **Revista de Comunicação, Cultura e Política**, 8 (16), 2001.

CHARITY, S., FERREIRA, J. M. (2020). Wildlife Trafficking in Brazil. **TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom**. Disponível em:

[www.traffic.org/publications/reports/brazils-widespread-wildlifetrafficking/](http://www.traffic.org/publications/reports/brazils-widespread-wildlifetrafficking/). Acesso em: 20 ago. 2020

CLARO, Kleber Del; SABINO, José; PREZOTO, Fábio. **As distintas faces do comportamento animal**. Valinhos-SP: Editora Anhanguera Educacional, 2008.

DARWIN, Charles. **A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

FERREIRA, Thiago. Animais pensam sim! E cientistas descobriram o que exatamente passa pela cabeça deles. **Artigo**. Disponível em: [vix.com/pt/ciencia/536624/animais-pensam-sim-e-cientistas-descobriram-que-exatamente-passa-pela-cabeca-deles](http://vix.com/pt/ciencia/536624/animais-pensam-sim-e-cientistas-descobriram-que-exatamente-passa-pela-cabeca-deles). Acesso em: 17 mar. 2020.

FRANCIONE, GARYL L. **Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradutora: Regina Rheda. – Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2013.

GERHARDT, Enegel. **Métodos de pesquisa**– Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas.

GOMES, Rosângela Maria; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais- um novo e fundamental direito**. Artigo. Disponível em:

[www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_halfun.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_halfun.pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

JAMIESON, Dale. Contra zoológicos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 3, n. 4, p. 51-62. Salvador: Editora Evolução, 2008.

KALTENBORN, B. P.; BJERKE, T.; NYAHONGO, J. W.; WILLIAMS, D. R. **Animal preferences and acceptability of wildlife management actions around Serengeti National Park, Tanzania**. **Biodiversity and Conservation**, 15: 4633-4649, 2006.

LARRÈRE, R.; LARRÈRE, C. Should nature be respected?. **Social Science Information**. 46 (1): 9-34, 2008.

LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da Ciência**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2001

LUCKETT, S. **Environmental Paradigms, Biodiversity Conservation, and Critical Systems Thinking**. *Systemic Practice and Action Research*, 17 (5): 511-534. 2004.

LUNA, Stelio Pacca Laureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Artigo**. Disponível em: [www.rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf](http://www.rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf) . Acesso em: 10 abr. 2020.

MORAIS, E. R. M. A bíblia na educação ambiental: a contribuição dos textos ecocêntricos do antigo testamento. **Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões)** - Universidade Católica de Goiás, 2008, p. 110.

MITTERMEIR, R.A., ROBLES, G.P, MITTERMEIER. C.G. 1997.  
**Megadiversity: Earth's biologically wealthiest nations**. p. 501.

MOYNIER, Louis. **Lettres d'un chien errant sur la protection des animaux**: mises au net. Disponível em: [gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k6219465g/f12.item.texteImage](http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k6219465g/f12.item.texteImage). Acesso em: 24 abr. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, S. B.; SATO, M. **Educação ambiental e etnoconhecimento: parceiros para a conservação da diversidade de aves pantaneiras**. *Ambiente e Educação (FURG)*, 11:125-134, 2006.

PRADA, Irvênia. **A Alma dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1997.

PEGORARO, Olímpio. **Ética é Justiça**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1995.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**- 4 ed-. Juruá, Curitiba.

SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SZKLARZ, Eduardo. Cientistas descobrem o que passa na cabeça dos animais. **Revista Super Interessante**. Disponível em: [super.abril.com.br/ciencia/cientistas-descobrem-o-que-passa-pela-cabeça-dos-animais/](http://super.abril.com.br/ciencia/cientistas-descobrem-o-que-passa-pela-cabeça-dos-animais/). Acesso em: 17 mar.2020.

VOLTAIRE. Dicionário Filosófico: Os Animais. 2ª do volume Coleção Os Pensadores. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1978. p. 96-97.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.